OK



ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

resolução nº <u>466</u> / 2011

SESSÃO 168ª ORDINÁRIA DE: 13/09/2011

PROCESSO N° 1/1538/2008 AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/2008.03242

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: A. A. G. SANTOS AUTUANTE: EDSON BARBOSA LIMA

CONSELHEIRO RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

CONSELHEIRO DESIGNADO: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS deixou de Contribuinte comprovar receitas auferidas referente a saídas de mercadorias tributadas no exercício de 2005. Auto de Infração julgado NULO em função de vicio insanável no ato designatório que amparou a ação fiscal, no caso, a Ordem de Serviço expedida por autoridade sem competência especifica para autorizar reinicio da ação fiscal. Decisão amparada no art. 32 da Lei n° 12.670/96, c/c o art. 821, § 5° , I do Dec. n° 24.569/97 - RICMS, combinado com o art. 1°, § 2° Instrução Normativa nº 06/2005 fundada no art. 53, § 1° do Dec. n° 25.468/99.

RELATO

Acusação fiscal versa sobre omissão de receitas referente a venda de mercadorias sujeitas a substituição tributaria sem emissão de documentos fiscais no exercício de 2005, no montante de R\$ 134.275,52 (Cento e trinta e quatro mil duzentos e setenta e cinco reais e cinqüenta e dois centavos).

O agente fiscal aponta como infringido o art. 18 da Lei nº 12.670/96 e sugere como penalidade a inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o processo o Termo de Inicio de Fiscalização, Auto de Infração, Termo de Conclusão, Levantamento de Estoque, Informação Complementar, Ordem e Serviço e Ficha de Devolução de documentos fiscais.

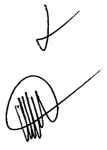
Em tempo hábil a empresa contesta a acusação fiscal argüindo inicialmente a falta de clareza e precisão da acusação fiscal, motivo pelo qual requer a nulidade do lançamento fiscal. Alega ainda que não houve qualquer perda de arrecadação referente ao fato gerador do presente auto.

A julgadora singular após analisar as peças constitutivas do processo, declara o feito fiscal NULO por inobservância as disposições legais, no caso, o § 2º do art.1º da IN nº 06/2005, ou seja, a Ordem de Serviço que promoveu o reinicio da ação fiscal fora assinada por servidor sem competência especifica para emiti-la, maculando o Ato Administrativo e ensejando a nulidade do processo nos termos do art. 53, § 2º, inciso II, do Decreto nº 25.468/99.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 295/2011 conhece do Recurso Oficial, nega-lhe provimento para confirmar a Nulidade do lançamento fiscal nos mesmos termos da Primeira Instância.

O Parecer da Consultoria é adotado na integra pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, fls.47 dos autos.

É o relatório.



O contribuinte devidamente qualificado nos autos é acusado pelo Fisco estadual de Omissão de Receitas, relativo à falta de comprovação de saídas de mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributaria no montante de R\$ 134.275,52 (Cento e trinta e quatro mil duzentos e setenta e cinco reais e cinqüenta e dois centavos), no exercício de 2005.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado Nulo por inobservância § 2º do art.1º da IN nº 06/2005, considerado pelo nobre singular vicio insanável. De acordo com julgador monocrático a Ordem de Serviço que autorizou o reinicio da ação fiscal fora expedida por servidor sem competência especifica para ato.

Pois bem, analisando as formalidades que regem o lançamento, especialmente, os atos designatórios que deu origem a ação fiscal, constata-se que se trata de um reinicio de ação fiscal, visto que foram emitidas duas Ordens de Serviços para conclusão dos trabalhos de fiscalização.

A primeira Ordem de Serviço nº 2007.33074 de 04.12.2007, e a segunda Ordem de Serviço, a de nº 2008.03495, conforme consulta anexa as fls.45/46 dos autos, a qual fora assinada pelo Supervisor do Núcleo da Setorial Produtos Químicos, onde, no caso especifico, não possui competência para autorizar o reinicio da ação fiscal.

É o que prevê a Instrução Normativa 06/2005, que estabeleceu procedimentos relativos às ações fiscais, dispondo, inclusive sobre o caso de reinicio da ação fiscal, senão vejamos:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

Segundo a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução somente analisar e aprovar os motivos apresentados



pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por ato do Orientador de Célula. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o § 5° do art. 821 do Dec. N° 24.569/97, contudo, não possui competência para determinar o seu reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos do Art. 32 da Lei nº 12.732/97, regulamentada pelo Decreto nº 25.468/99, em seu art. 53, § 2º, inciso II.

Art. 53 — São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de oficio pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

II – não disponha de autorização para prática do ato.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirma Nulidade do feito fiscal nos termos do julgamento singular e Parecer da Consultoria referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **A. A. G. SANTOS, em que:**

do Conselho de Recursos Julgamento Câmara de Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, por maioria de votos, negar-lhe decisão declaratória provimento para confirmar а nulidade do feito fiscal proferida em 1ª Instância por impedimento do agente autuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob o argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou a continuidade da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de designação por algum a nem houve Execução, Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2°, da Instrução Normativa 06/2005, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, relator originário, afastou a referida preliminar sob o entendimento de que as Ordens de Serviço relativas à ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97. O processo foi entregue em sessão ao relator designado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 00de lovimbo de 2014. Jose Wilame Falcão de Souza Ubiratan Ferreira de Andrade PRESIDENTE PROCURADOR DO ESTADO alex. Sandra Arraes Rocha ONSELHEIRA **CONSELHEIRO** Mangel Marcelo Adgusto Marques Neto Samuel Aragão Silva CONSELHEIRO ÇØNSELḤEJRÓ_ derbalinor. Antônio Luiz do Nascimento Neto Alexandre Mendes de Sousa CONSELHEIRO CONSELHEIRO RELATOR Halleso Tre Chillell Sebastião Almeida Araújo Francisco Jøsé de Oliveira Silva CONSELHEIRO CONSELHEIRO